



# PROJETO DE LEI

Alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro

2019

## PREÂMBULO

1 § A lei 71/2013 de 2 de setembro, em vigor desde 1 de outubro de 2013 (cf. art. 22.º), e que vem densificar o objeto da Lei 45/2003 de 22 de Agosto (cf. arts. 19.º, 1.º-4, *et. al.*), propõe-se a disciplinar o acesso às profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais, a saber, acupuntura, fitoterapia, homeopatia, *medicina* tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropraxia, com o correspondente complexo técnico-prático, principiológico e teleológico, e quadro terminológico autónomos-próprios, e o seu exercício, no setor público ou privado, seja com ou sem fins lucrativos (arts. 1.º - 2.º). Constituindo, ainda que timidamente, uma garantia de “autonomia técnica e deontológica no exercício profissional da prática das terapêuticas não convencionais” (art. 3.º). Embora os caracteres específico das áreas e respetivas exigências no plano técnico-dogmático, exijam, e de modo ostensivo, um reconhecimento real cristalizado na constituição de uma garantia geral e efetiva da individualidade e autonomia das terapêuticas não convencionais e no respetivo exercício profissional, nomeadamente, no plano técnico, principiológico, teleológico, ético e deontológico.

2 § A disposição transitória ao diploma (cf. art. 19.º), tipo normativo ou fórmula normativa especialmente concebido(a)-desenvolvido(a) para solucionar conflitos de “leis” no tempo - *procurando encerrar, tutelando todas as situações que, pela sua natureza, e na relação com a eficácia das normas, exijam intervenção normativa no sentido de assegurar a coerência do sistema global (normativo-regulatório-administrativo), a equidade, a confiança e segurança jurídicas (arts. 9.º, 12.º-13.º do Código Civil) – com incidência clara: as legítimas expetativas em conjugação com eventuais investimentos (frustrados-prejudicados) pelas esferas de interesses –*

*estudantes, famílias e demais interessados - afetadas, direta e indiretamente, pela regulação – oblitera de modo especialmente severo as bases (cf. arts. 47.º, 43.º, 73.º-74.º, 13.º, 16.º-18.º, et. al. da Lei Fundamental, em conjugação com o substrato valorativo do arts. 61.º e ss. da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro)) e os propósitos, operando, desta feita, uma forte retração.*

3 § O supra mencionado preceito normativo identifica uma única realidade, em detrimento de outras de análoga identidade e valia, propondo uma solução, que tardou a existir (v. ns.º 1 e 2, do art. 19.º, os arts. 4.º, 5.º, 6.º, e os arts. 21.º-22.º, em conjugação com as portarias n.º 181/2014, n.º 182/2014, n.º 182A/2014, n.º 182B/2014, n.º 200/2014, n.ºs 207A a G/2014, n.ºs 172-B a F/2015, n.º 45/2018, et. al.), abre a porta à dúvida, pela proposição programática do n.º 6, que garante às instituições de formação/ ensino não superior legalmente constituídas e a promover formação/ensino na área das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas, a 1 de outubro de 2013, um período de adaptação de até 5 anos, conforme o RJIES, nos termos a definir por legislação especial, ainda em falta (facto propulsor).

4 § A acrescer, que a mesma disposição no seu número um, em articulação com os artigos 5.º, 6.º e os números 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 19.º, interdependentes, no sentido e alcance, não parece, integrada de modo corretivo a letra no espírito do sistema *ius* normativo *global*, considerando, pois, os valores, princípios e critérios *ius* hermenêuticos, balizas *pró*-confiabilidade *do-no* sistema, afastar o entendimento de que o legislador, de facto, condicionou a eficácia do diploma a uma real completude regulativa, por outras palavras, à constituição de um agregado normativo-institucional verdadeiramente operativo-eficaz. Não impedindo, nesta linha de entendimento e

Handwritten blue ink signatures and initials. At the top right, there is a stylized signature that looks like 'AZ'. Below it, there are more initials, including 'Pony' and a large 'A'.



compreensão, o bom acesso à prática profissional a detentores de formação não superior e até que seja assegurado um sistema – pleno-completo-integral - regulatório-institucional de ensino universitário de domínio e especialidade. Repare-se, não obstante, que ainda seguindo um entendimento e configuração moderados, que facilmente conduziria à garantia do acesso até à institucionalização de um sistema de ensino superior de domínio capaz de asseverar, por especialidade, um ciclo de estudos, exigiria, sempre, e por razões de justiça e equidade, a constituição de uma cláusula (razoável) de segurança-proteção (tutelar) dos legítimos interesses dos estudantes em formação (aspirantes a uma formação) ou formados com curso de formação não superior, antes e durante os processos de transição das instituições de ensino/ formação não superior, haja ou não formação homóloga concorrente no ensino superior.

5 § Finalmente sublinhar que o legislador não estabelecera, porque não quis, não foi capaz ou, simplesmente, não anteviu-previu, apesar das virtualidades do legislado, de modo claro e com natureza perentória, no intuito de salvaguardar a posição jurídica dos visados, v. g., qualquer prazo-garantia *de-para* suspensão da oferta formativa - numa virtuosa relação entre a entrada em vigor do diploma (e correspondente regulamentação) e o fim das formações ainda em curso ou a prognosticar; e/ou, imposto àquelas instituições uma/a obrigação (ética) “especial” de informação e comunicação – além daquela que decorre das boas práticas comerciais e, noutra prisma, da seriedade escolar-profissional - aos estudantes, familiares, e demais interessados, dos condicionalismos, ainda que “previsíveis”, das ofertas formativas. Nenhuma determinação específica, nem mesmo uma simples orientação aclarativa – pelo menos conhecidas - foram realmente densificadas.



6 § O Estado legislador, que nos termos e para os efeitos da al. 3.º do art. 9.º do Código Civil, se presume (se deve presumir) coerente e sensato, falha, assim, e por desleixo, imprudência, imperícia ou negligência as bases legiferantes. Os *deficits* bem identificados vêm-se amplificados por um laxismo anuente do Estado Regulador-Fiscalizador.

7 § A incerteza, garantida e potenciada, permitiu, assim, que as instituições de ensino/formação não superior (interessadas) mantivessem, com a clara anuência da tutela (que nada fez para mudar o paradigma), a regularidade das suas atividades formativas, com as consequências para o corpo estudantil, clamorosamente desprotegido, que, ora, se formava, que, ano a ano, ingressava no curso da sua vocação. Caindo, pois, em roda viva ou livre o respetivo subsector do mercado formativo, em claro prejuízo da comunidade estudantil (futuros profissionais).

8 § De facto, em abono da coerência do sistema global, e, por efeito, da boa congruência e sensatez do legislador, apenas segundo uma caustica, obtusa e inconsequente interpretação literal, com todas as consequências legais associadas, *desligada*, pois, ou em clara violação do elenco *ius* conformativo base, entre outros, *tempus regit actum*, a necessária harmonia sistemática e teleológica, o bom senso, a justiça *stricto sensu*, a necessidade, a proporcionalidade, a disposição transitória, visaria, para efeitos de acesso à cédula profissional ou circulação integrativa via regime de mobilidade, tão-só, a integração dos factos constituídos-estabilizados, que encerrassem, pois, formação e exercício prévios, obliterando, e de modo cego, os casos de formação prévia sem exercício, os casos de formação prévia com exercício ulterior, as formações em processo, com ou sem exercício ulterior, e, naturalmente, pelas razões mencionadas,

decorrentes das limitações e projeções materiais *várias* do n.º 6 do art. 19.º *et al.*, cristalizadas e ampliadas pelas omissões legiferantes e de regulação-fiscalização, as formações realizadas, com ou sem exercício ulterior, após o dia 1 de outubro de 2013.

9 § Não se compreende, pois, um tratamento normativo desigual, e não apenas por não se vislumbrarem fatores ou aspetos francamente dignos de tutela. De facto, os casos vertentes revestem-se de uma intrínseca ou singular similaridade, mormente, no que tange à conformação das expectativas dos interessados-lesados, máxime natureza, identidade, justiça-igualdade *emergente*. Mas, atente-se, entre outros aspetos legislativos dignos de reparo: a ligeireza da alternatividade dos critérios para prova do exercício prévio, que embora necessário, permite múltiplos vícios de conformação; e a aparente intangibilidade dos casos de formação prévia, com exercício, bem plasmada na situação do profissional que, por motivo de força maior, ou outro de valia análoga, deixou superar o período legal limite de candidaturas, vendo, deste modo, também ele, esvaída a sua posição jurídica.

10§ A acrescer o facto dos aspirantes a profissionais havidos furtados pelas novas regras não se encontram abrangidos pelos benefícios e garantias multilaterais, diga-se, conferidos pela legislação (v.g. “seguro”), vendo-se prostrados, e nessa condição impelidos a (sobre)viver no “limbo jurídico” que tende para a novíssima e absurda clandestinidade. Assim, embora tão-só objetivamente, a atividade por estes desenvolvida, pela ausência de cédula profissional, subsume-se no tipo de ilícito criminal de usurpação de funções, com todas as consequências *ius* criminais (cf. 358.º do Código Penal Português).

11 § Na verdade, nem mesmo razões garantísticas da posição jurídica do consumidor, da saúde pública ou da concorrência, visceralmente dependentes da eficiência dos mercados, do comércio, dos reguladores e da justiça, podem resistir, senão vejamos: se a multiplicidade e diversidade das ofertas de ensino/formação não superior constituem uma inevitabilidade, garantida pelo legislador no sistema, a sua natureza jurídica não retira, não pode retirar, *per se*, e sob pena da constituição de vórtices assimétricos, com repercussões nefastas no acesso à atividade (em leal concorrência), a valia, nem mesmo, a consistência educativa-instrutiva-formativa - foque-se, ademais, o plano das competências profissionais (técnico-práticas), considerando as essências das principiologias. Ademais dizer que ao passo que os formados com curso superior habilitante beneficiam de um sistema de atribuição automático da cédula profissional, aos não licenciados é exigido como que um processo prévio de verificação, avaliação e certificação-homologação para a respetiva atribuição, pese embora, nem mesmo esse crivo tutelar prévio cumpra os desideratos a que se propõe, o que se deve, em grande medida, ao deficitário quadro normativo conformador; por outro lado, sempre teríamos, nos parâmetros *ius* civilizacionais, os valores, os princípios e demais regras de mercado, máxime, a enérgica-derradeira lei da oferta e da procura, o princípio da eficiência, os critérios do valor e qualidade *et. al.*, fieis propulsores das dinâmicas mercantis-comerciais, com as respetivas projeções nas atividades, no número e qualidade dos prestadores.

12 § Em verdade, o epílogo real da eficácia do regime transitório, que fez reviver, pela configuração patenteada, no micro sistema *ius* normativo-regulatório administrativo, específicos aforismos, tão caros ao *ius* civil, seriamente reconduzíveis ao desfuncionalismo, pela incoerência, inabilidade e negligência, do/no Estado Legislador-

A  
B  
A



Regulador-Fiscalizador, *v. g., periculum in mora e venire contra factum proprium*, aparentemente, sem quaisquer garantias para os lesados, famílias e demais interessados, que, assim, vêm perdidos investimentos (milhares de euros), anos de vida, tempo e sonhos, fere-vicia clamorosa e injustificadamente, entre outros, uma importante materialização do valor-princípio da dignidade da pessoa humana, na projeção do princípio da autodeterminação (auto programação do *eu* ético e da vida), cristalizada no direito de/ao acesso a atividade profissional (à profissão) - pela constituição de uma dupla barreira abusiva, no fundo, uma restrição esvaziante - que se impõe efetivo e em condições de igualdade (arts. 47.º, 73.º-76.º, 13.º, 18.º, *et. al.* da Lei Fundamental – Constituição da República Portuguesa).

13 § Em síntese, um *status quo* inadmissível num Estado de direito democrático, pautado pela previsibilidade, estabilidade, justiça e equidade. Impondo-se uma resolução na estrita medida do legítimo e do necessário à recomposição e revalidação do sistema de regras e de princípios, que passará, em primeira linha, pela constituição e fixação *in tempore* de um período anual mínimo de candidatura à cédula profissional, garantia de reavaliação e novação do processo de atribuição, e pela ampliação do acesso a formados com curso de formação não superior e com experiência relevante; formados com curso de formação não superior e com pouca ou sem experiência; formandos aspirantes a formação não superior e novos formandos aspirantes a formação não superior.

14 § Nas áreas que apresentem formação homóloga de nível superior será concedido um prazo máximo para conclusão da formação: até o final do correlato ciclo de estudos

superiores, no caso de concurso horizontal, o que se conclua em último lugar, mais três anos.

15 § Nas áreas que ainda não apresente formação homóloga de nível superior, os casos de formação a constituir, em processo de constituição e/ou aprovação, *et. al.*, o prazo de conclusão estende-se até ao final do correlato primeiro ciclo de estudos superiores constituído-instituído, no caso de concurso horizontal, o que se conclua em último lugar, mais três anos.

16 § Para garantia de transparência estabeleceu-se um prazo máximo para as instituições de formação/ensino não superior consideradas, as legalmente constituídas e a promover formação/ensino numa das áreas referidas no artigo 2.º da Lei 71/2013 de 2 de setembro, comunicarem à tutela dos dados relativos aos cursos lecionados, aos estudantes e estados dos processos formativos.

17 § As instituições de formação/ ensino não superior poderão adaptar-se ao RJIES, nos termos definidos em regulamentação especial e nos prazos supra mencionados sob pena, nas respetivas áreas, de suspensão das atividades de ensino/ formativas.

18 § Impõe-se às instituições de formação/ ensino não superior um especial dever “ético” de transparência, cooperação, comunicação e informação na relação com a tutela, instituições pares, estudantes, famílias e demais interessados, sancionado no plano contraordenacional.

19 § Serão constituídas duas vias de acesso, uma de natureza profissional e outra de natureza formativa/escolar.



20 § Institui-se como requisito de acesso pela via formativa-escolar e como critério de ponderação pela via profissional um número mínimo de 1500 horas de formação escolar específica de base.

21 § A de natureza profissional deverá ponderar, nomeadamente, sobre os seguintes pontos: a escolaridade – objeto de majoração sempre que o trajeto escolar seja enquadrável numa área ou domínio da saúde; a experiência profissional na área, sempre que possível com parecer avaliativo; subsidiária e excepcionalmente, quando esteja em causa o exercício da atividade profissional, a experiência profissional em áreas similares, desde que diretamente relacionadas, e sempre que possível com parecer institucional técnico-científico e avaliativo; a formação escolar específica de base (componente letiva); outras formações ou estágios complementares, de natureza escolar ou profissional, integrados ou não na formação escolar específica de base, nomeadamente, pós-graduações, mestrados e outros estudos avançados, especializações, estágios curriculares, estágios profissionais; a natureza, qualidade, pertinência e número de publicações em revistas ou livros;

22 § A de natureza formativa/escolar deverá ponderar, nomeadamente, sobre os seguintes pontos: a escolaridade – majorada com 2 pontos sempre que o trajeto escolar seja enquadrável numa área ou domínio da saúde; a formação escolar específica de base (componente letiva); outras formações ou estágios complementares, de natureza escolar ou profissional, integrados ou não na formação escolar específica de base, nomeadamente, pós-graduações, mestrados, e outros estudos avançados, especializações, estágios curriculares, estágios profissionais; a natureza, qualidade, pertinência e número de publicações em revistas ou livros.





23 § Nos pontos relativos à formação escolar específica de base e outras formações ou estágios complementares o percurso académico dos estudantes refletido nos resultados de avaliação será, sempre que possível, objeto de majoração correspondente ao escalão a que se subsumam, definido a partir de uma matriz atinente à média final, à soma das classificações finais, ou equivalente .

23 § Nos pontos relativos à formação escolar específica de base e outras formações ou estágios complementares o percurso académico dos estudantes refletido nos resultados de avaliação será, sempre que possível, objeto de majoração definida a partir de matriz, a definir, atinente à média final, à soma das classificações finais, ou equivalente.

24 § O processo de atribuição da cédula profissional poderá incluir, entre outras, uma fase de discussão curricular, uma entrevista, uma prova escrita, oral ou prática.

25 § O processo de atribuição da cédula profissional, em todas as suas fases e momentos, deverá refletir uma coerência integrativa-inclusiva, gravitando sobre o princípio da individualidade, revelando-se criteriosamente casuísta.

26 § É, por fim, operada, de modo integrativo e consolidativo, uma revisão à fase instrutiva do processo de atribuição de cédula profissional.

## **PROJETO DE LEI**

Alteração ao regime do exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais



## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à alteração à lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que aprova regime do exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, alterada pela Lei 1/2017, de 16 de janeiro.

## Artigo 2.º

Alteração à lei n.º 71/2013 de 2 de setembro:

Os artigos 3.º e 19.º da lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

### Artigo 3.º Individualidade e autonomia das terapêuticas e do seu exercício

É reconhecida e garantida a individualidade e autonomia das terapêuticas não convencionais e no respetivo exercício profissional, nomeadamente, no plano técnico, principiológico, teleológico, ético e deontológico.

[...]

### Artigo 19.º Disposição transitória

1- Quem, encontrando-se ou não a exercer atividade em alguma das terapêuticas não convencionais a que se refere o artigo 2.º, seja titular de curso de formação não superior numa dessas terapêuticas, emitido por

instituição legalmente constituída e a promover formação/ensino numa daquelas áreas, pode apresentar, na ACSS, candidatura à atribuição de cédula profissional.

- 2- Tendo já iniciado, mas ainda não concluído, o curso de formação não superior a que se refere o número anterior, nas áreas que apresentem formação homóloga de nível superior, poderá concluir a sua formação até ao final do correlato ciclo de estudos superiores, no caso de concurso horizontal, o de maior duração ou que se conclua em último lugar, mais três anos.
- 3- Para efeitos do número anterior, a contagem do prazo para conclusão da formação inicia-se no ano letivo seguinte a que corresponda o início da formação não superior e com referência à data de matrícula do estudante.
- 4- Quem pretenda iniciar curso de formação não superior nas áreas que ainda não apresentem formação homóloga de nível superior poderá concluir a sua formação até ao final do correlato primeiro ciclo de estudos superiores, no caso de concurso horizontal, o de maior duração ou que se conclua em último lugar, mais três anos.
- 5- Para efeitos do presente artigo, e no caso de dúvida, concurso de datas ou períodos, o ano letivo inicia-se a 10 de setembro e termina a 31 de julho.
- 6- As instituições de formação/ensino não superior a que se refere o número 1 do presente artigo deverão até o dia 31 de dezembro de cada ano comunicar à tutela dos dados e elementos essenciais relativos aos cursos lecionados, aos estudantes e correspondentes estados dos processos formativos.



- 7- Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de comunicação inclui, entre outras informações: a identificação técnica, o plano formativo e o cronograma dos cursos lecionados; o número, sexo e idade dos estudantes, o curso e o estado do processo formativo.
- 8- Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, as instituições de formação/ ensino não superior a que se refere o número 1 do presente artigo dispõem de um período de adaptação ao RJIES, nos termos a definir em regulamentação especial, e nos prazos definidos nos números 2 a 4, cuja superação implicará, no domínio de cada terapêutica não convencional, a imediata suspensão das atividades de ensino/ formativas, ressalvadas todas aquelas que assumam natureza complementar.
- 9- Impõe-se às instituições a que se refere o número 1 um especial dever “ético” de transparência, cooperação, comunicação e informação na relação com a tutela, instituições pares, estudantes, famílias e demais interessados, aplicando-se, em caso de violação desse dever, e com as necessárias adaptações, o regime sancionatório do presente diploma, independentemente da responsabilidade civil ou penal a que haja lugar.
- 10- Serão constituídas duas vias de acesso à cédula profissional, uma, de natureza profissional e outra de natureza escolar.
- 11- Na via profissional devem ser considerados, designadamente, os seguintes pontos:
  - a) Escolaridade – objeto de majoração sempre que o trajeto escolar seja enquadrável numa área ou domínio da saúde;
  - b) experiência profissional na área, sempre que possível com parecer avaliativo;

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large 'A' and 'J'.

- c) subsidiária e excepcionalmente, quando esteja em causa o exercício da atividade profissional, a experiência profissional em áreas similares, desde que diretamente relacionadas, e sempre que possível com parecer institucional técnico-científico e avaliativo;
- d) a formação escolar específica de base (componente letiva);
- e) outras formações ou estágios complementares, de natureza escolar ou profissional, integrados ou não na formação escolar específica de base, nomeadamente, pós-graduações, mestrados e outros estudos avançados, especializações, estágios curriculares, estágios profissionais;
- f) natureza, qualidade, pertinência e número de monografias, relatórios e outras publicações.

12- Na via formativa/escolar devem ser considerados, designadamente, os seguintes pontos:

- a) Escolaridade – objeto de majoração sempre que o trajeto escolar seja enquadrável numa área ou domínio da saúde;
- b) formação escolar específica de base (componente letiva);
- c) outras formações ou estágios complementares, de natureza escolar ou profissional, integrados ou não na formação escolar específica de base, nomeadamente, pós-graduações, mestrados, e outros estudos avançados, especializações, estágios curriculares, estágios profissionais;
- d) natureza, qualidade, pertinência e número de monografias, relatórios e outras publicações.



- 13- Institui-se como requisito de acesso pela via formativa e como critério de ponderação pela via profissional um número mínimo de 1500 horas de formação escolar específica de base.
- 14- Nos pontos relativos à formação escolar específica de base e outras formações ou estágios complementares o percurso académico dos estudantes refletido nos resultados de avaliação será, sempre que possível, objeto de majoração definida a partir de matriz atinente à média final, à soma das classificações finais, ou equivalente.
- 15- O processo de atribuição da cédula profissional poderá incluir, entre outras, uma fase de discussão curricular, uma entrevista, uma prova escrita, oral ou prática.
- 16- O processo de atribuição deverá refletir uma coerência integrativa-inclusiva, gravitando sobre o princípio da individualidade, revelando-se criteriosamente casuísta.
- 17- A formalização da candidatura à cédula profissional é da iniciativa do candidato, podendo este fazer-se representar por procurador devidamente habilitado com procuração com poderes específicos.
- 18- Será fixado, por ano civil, um período mínimo de 180 dias para apresentação das candidaturas.
- 19- O aviso de abertura de candidaturas será publicado com uma antecedência mínima de 90 dias.
- 20- Documentação base a apresentar na ACSS:
  - a) Documento de identificação civil do candidato ou equivalente;

Handwritten signature and initials in blue ink, located in the top right corner of the page. The signature appears to be 'A. J.' and the initials are 'AJ'.

- b) Procuração, acompanhada de documento de identificação civil do procurador;
- c) Certidão do registo criminal emitido há menos de 3 meses;
- d) Documento emitido pela respetiva entidade patronal, do qual resulte a comprovação do exercício da atividade, ou declaração de exercício de atividade emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, na qual conste a data de início da atividade, bem acompanhada de declaração de honra;
- e) Documento comprovativo de inscrição num regime de segurança social;
- f) Descrição do respetivo percurso formativo e profissional, em formato de curriculum vitae europeu ou outro com detalhe equivalente, acompanhada dos documentos comprovativos, nomeadamente:
  - i) Relativamente à terapêutica a praticar, identificação da instituição que ministrou a formação, respetiva duração, classificação final ou modular, data de frequência e conclusão, bem como eventual estágio praticado, seu local de exercício, duração, classificação, e identificação do responsável pelo estágio;
  - ii) Formações ou estágios complementares, com identificação das respetivas instituições, datas de frequência, durações, classificação;
  - iii) Funções, atividades e tarefas exercidas no âmbito da terapêutica a praticar.

21- A ACSS procede à apreciação curricular documentada referida no número anterior, nos termos definidos pelos números 10 a 16, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e profere, no



prazo máximo de 180 dias, contados da apresentação da candidatura ou da receção pela ACSS dos elementos exigidos, uma das seguintes decisões:

- a) Atribuição de uma cédula profissional;
  
- b) Atribuição de uma cédula profissional provisória ou condicionada, válida por um período determinado não superior a três vezes o período para conclusão, com aproveitamento, de formação ou estágio complementar, garantido por instituição de ensino superior ou outra desde que legalmente, necessário para a atribuição da cédula profissional;
  
- c) Não atribuição da cédula profissional.

22- Sempre que, por motivo fundamentado, a ACSS julgar insuficientes os documentos probatórios referidos no presente artigo, deve solicitar o fornecimento pelos interessados de quaisquer outros meios de prova da situação profissional invocada e ou a intervenção dos serviços competentes do ministério com a tutela do emprego.

23- Nas situações previstas no número anterior, os interessados devem fornecer os elementos exigidos num prazo de 60 dias.

24- O prazo mencionado no número anterior pode ser objeto de uma prorrogação não superior a 30 dias, por motivo relevante e devidamente comprovado.

25 – O processo de atribuição de cédula pode ser objeto de reavaliação ou novação no período a que faz referência o número 18.

26- Pela atribuição da cédula profissional provisória ou condicionada é devido o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

27- O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do regime legal de reconhecimento de graus académicos estrangeiros e das regras de mobilidade previstas no regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.

28- Para a prossecução dos objetivos previstos no presente artigo, a ACSS pode recorrer ao apoio, colaboração e suporte de outras entidades, nomeadamente as previstas no artigo 12.º, ao Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., a peritos no exercício da terapêutica não convencional em apreço ou a instituições internacionais que tenham acompanhado processos semelhantes.

[...]

### Artigo 3.º

#### Norma revogatória

É revogado o artigo 21 da Lei 71/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.

### Artigo 4.º

#### Republicação

É republicado, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro, ora, na redação introduzida pela presente lei.



## Artigo 5.º

### Regulamentação

Toda a regulamentação prevista no artigo 19.º é aprovada no prazo máximo de 100 dias a contar da publicação da presente lei.

## Artigo 6.º

### Entrada em vigor

- 1- As alterações introduzidas aos artigos 2.º e 3.º e aos números 1 a 9 do artigo 19.º da lei n.º 71/2013 de 2 de setembro entram em vigor um dia após a publicação da presente lei.
- 2- As alterações introduzidas aos números 10 a 28 do artigo 19.º da lei n.º 71/2013 de 2 de setembro entram em vigor 120 dias após a publicação da presente lei.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

### Republicação da Lei n.º 71/2013 de 2 de setembro

#### Artigo 1.º Objeto

A presente lei regula o acesso às profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais, e o seu exercício, no setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos.



## Artigo 2.º Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todos os profissionais que se dediquem ao exercício das seguintes terapêuticas não convencionais:

- a) Acupuntura;
- b) Fitoterapia;
- c) Homeopatia;
- d) Medicina tradicional chinesa;
- e) Naturopatia;
- f) Osteopatia;
- g) Quiropráxia.

## Artigo 3.º Individualidade e autonomia das terapêuticas e do seu exercício

É reconhecida a individualidade e autonomia das terapêuticas não convencionais e no respetivo exercício profissional, nomeadamente, no plano técnico, principiológico, teleológico e deontológico.

## Artigo 4.º Caraterização e conteúdo funcional

As profissões referidas no artigo 2.º compreendem a realização das atividades constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.



#### Artigo 5.º Acesso à profissão

- 1- O acesso às profissões das terapêuticas não convencionais depende da titularidade do grau de licenciado numa das áreas referidas no artigo 2.º, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados, para cada uma, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.
- 2- Na fixação dos requisitos a que se refere o número anterior são considerados os termos de referência da Organização Mundial de Saúde para cada profissão, após a audição da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e da Direção-Geral da Saúde, adiante designada por DGS.

#### Artigo 6.º Cédula profissional

- 1 – O exercício das profissões referidas no artigo 2.º só é permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., adiante designada por ACSS.
- 2 - A emissão da cédula profissional está condicionada à titularidade de diploma adequado, nos termos do artigo 5.º.
- 3 - As regras a aplicar ao requerimento e emissão da cédula profissional são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 4 - Pela emissão da cédula profissional é devido o pagamento de uma taxa de montante fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Saúde.



### Artigo 7.º Reserva do título profissional

O uso dos títulos profissionais correspondentes às profissões a que se refere o artigo 2.º só é facultado aos detentores da correspondente cédula profissional.

### Artigo 8.º Registo profissional

1 - A ACSS organiza e mantém atualizado um registo dos profissionais abrangidos pela presente lei.

2 - O registo é público e divulgado através do sítio da Internet da ACSS.

### Artigo 8.º-A Regime de IVA

Aos profissionais que se dediquem ao exercício das terapêuticas não convencionais referidas no artigo 2.º é aplicável o mesmo regime de imposto sobre o valor acrescentado das profissões paramédicas.

### 9.º Informação

1 - Os profissionais das terapêuticas não convencionais devem manter um registo claro e detalhado das observações dos utilizadores, bem como dos atos praticados, de modo a que o mesmo possa servir de memória futura.

2 - Os profissionais das terapêuticas não convencionais devem prestar aos utilizadores informação correta e inteligível acerca do prognóstico, tratamento e duração do mesmo, devendo o consentimento do utilizador ser expressado através de meio adequado em função das boas práticas vigentes na profissão.

3 - Por forma a salvaguardar eventuais interações medicamentosas, o utilizador deve informar por escrito o profissional das terapêuticas não convencionais de todos os medicamentos, convencionais ou naturais, que esteja a tomar.

4 - Os profissionais das terapêuticas não convencionais não podem alegar falsamente que os atos que praticam são capazes de curar doenças, disfunções e malformações.

#### Artigo 10.º Seguro profissional

1 - Os profissionais das terapêuticas não convencionais estão obrigados a dispor de um seguro de responsabilidade civil no âmbito da sua atividade profissional, nos termos a regulamentar em diploma específico.

2 - A regulamentação prevista no número anterior deve prever, nomeadamente, o capital mínimo a segurar, o âmbito territorial e temporal da garantia, as exclusões aplicáveis, a possibilidade de estabelecimento de franquias e as condições de exercício do direito de regresso.

#### 11.º Locais de prestação de terapêuticas não convencionais

1 - Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, aos locais de prestação de terapêuticas não convencionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde.

Handwritten blue ink signatures and initials on the right margin. At the top is a stylized signature, followed by the word 'Fony' and a large letter 'A'.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os locais de prestação de terapêuticas não convencionais estão sujeitos ao procedimento de licenciamento simplificado, devendo os respetivos requisitos de funcionamento ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 - A direção clínica dos locais de prestação de terapêuticas não convencionais é assegurada por um profissional deste setor, devidamente credenciado.

4 - Nos locais de prestação de terapêuticas não convencionais é proibida a comercialização de produtos aos utilizadores.

#### Artigo 12.º Fiscalização e controlo

1 - Compete à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, designadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a fiscalização do cumprimento das disposições legais constantes da presente lei e respetiva regulamentação.

2 - No âmbito das respetivas atribuições, compete ainda às entidades a seguir elencadas fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei:

a) Às administrações regionais de saúde, no que se refere ao licenciamento das unidades privadas prestadoras de cuidados de saúde;

b) Às autoridades de saúde, no que se refere à defesa da saúde pública;

c) À ACSS, no que se refere ao exercício das profissões;

d) Ao INFARMED, I. P., no exercício de funções de regulação e supervisão dos setores dos medicamentos de uso humano e de produtos de saúde, nomeadamente no que se refere aos medicamentos homeopáticos e medicamentos tradicionais à base de plantas, bem como no que respeita aos dispositivos médicos utilizados;

e) À Entidade Reguladora da Saúde, no exercício da sua atividade reguladora, nomeadamente em matéria de cumprimento dos requisitos de atividade dos estabelecimentos e de monitorização das queixas e reclamações dos utentes;

f) À Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, relativamente à verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações aplicáveis, bem como da qualidade dos serviços prestados, através da realização de ações de auditoria, inspeção e fiscalização.

3 - Os utilizadores das terapêuticas não convencionais podem sempre, para salvaguarda dos seus interesses, participar as ofensas resultantes do exercício de terapêuticas não convencionais aos organismos com competências de fiscalização.

#### Artigo 13.º Regime sancionatório

1 - É punível com coima de 10 a 37 unidades de conta processuais, no caso de pessoas singulares, e de 49 a 440 unidades de conta processuais, no caso de pessoas coletivas, a violação do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e nos n.º 3 e 4 do artigo 11.º



2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo as coimas previstas nos números anteriores reduzidas a metade.

#### Artigo 14.º Sanções acessórias

1 - Conjuntamente com as coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas, em função da gravidade da contraordenação e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a) A suspensão da cédula profissional por um período de três meses a dois anos;
- b) O cancelamento da cédula profissional;
- c) A perda de objetos pertencentes ao profissional e que tenham sido utilizados na prática das infrações.

2 - A aplicação das sanções acessórias constantes das alíneas a) e b) do número anterior é comunicada à ACSS, para os devidos efeitos, e publicitada no registo a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

#### Artigo 15.º Instrução de processos e aplicação de sanções

1 - Compete à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde a instrução e decisão dos processos de contraordenação instaurados no âmbito da presente lei, devendo ser-lhe remetidos quaisquer autos de notícia quando levantados por outras entidades.

2 - No decurso da averiguação ou da instrução, a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.



#### Artigo 16.º Produto das coimas

O produto das coimas reverte em: a) 60 /prct. para o Estado; b) 30 /prct. para a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde; c) 10 /prct. para a entidade que levantou o auto.

#### Artigo 17.º Conselho Consultivo para as Terapêuticas não Convencionais

Como órgão não remunerado de apoio ao Ministro da Saúde para as questões relativas ao exercício, formação, regulamentação e regulação das profissões previstas na presente lei, é criado o Conselho Consultivo para as Terapêuticas não Convencionais, cujas competências e regras de funcionamento constam da portaria n.º 25/2014, de 3 de fevereiro, do Ministério da Saúde.

#### Artigo 18.º Composição

1 - O Conselho Consultivo para as Terapêuticas não Convencionais tem a seguinte composição:

- a) Um representante da ACSS;
  
- b) Dois representantes da DGS;



- c) Um representante do ministério da tutela do ensino superior;
- d) Um representante do ministério da tutela do trabalho;
- e) Dois representantes de cada profissão, indigitados pelas associações profissionais mais representativas da profissão;
- f) Um representante da Ordem dos Médicos;
- g) Um representante da Ordem dos Farmacêuticos;
- h) Dois docentes indigitados por instituições de ensino oficialmente reconhecidas que ministrem os ciclos de estudos previstos no artigo 5.º;
- i) Dois representantes de entidades de defesa dos direitos do consumidor.

2 - Os representantes previstos nas alíneas c) e d) do número anterior são designados pelos competentes ministros da tutela, sendo os restantes representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde por igual período.

3 - O membro do Governo responsável pela área da saúde nomeia o presidente do Conselho Consultivo para as Terapêuticas não Convencionais de entre os representantes referidos no n.º 1.

#### Artigo 19.º Disposição transitória

- 1- Quem, encontrando-se ou não a exercer atividade em alguma das terapêuticas não convencionais a que se refere o artigo 2.º, seja titular de

curso de formação não superior numa dessas terapêuticas, emitido por instituição legalmente constituída e a promover formação/ensino numa daquelas áreas, pode apresentar, na ACSS, candidatura à atribuição de cédula profissional.

- 2- Tendo já iniciado, mas ainda não concluído, o curso de formação não superior a que se refere o número anterior, nas áreas que apresentem formação homóloga de nível superior, poderá concluir a sua formação até ao final do correlato ciclo de estudos superiores, no caso de concurso horizontal, o de maior duração ou que se conclua em último lugar, mais três anos.
- 3- Para efeitos do número anterior, a contagem do prazo para conclusão da formação inicia-se no ano letivo seguinte a que corresponda o início da formação não superior e com referência à data de matrícula do estudante.
- 4- Quem pretenda iniciar curso de formação não superior nas áreas que ainda não apresentem formação homóloga de nível superior poderá concluir a sua formação até ao final do correlato primeiro ciclo de estudos superiores, no caso de concurso horizontal, o de maior duração ou que se conclua em último lugar, mais três anos.
- 5- Para efeitos do presente artigo, e no caso de dúvida, concurso de datas ou períodos, o ano letivo inicia-se a 10 de setembro e termina a 31 de julho.
- 6- As instituições de formação/ensino não superior a que se refere o número 1 do presente artigo deverão até o dia 31 de dezembro de cada ano comunicar à tutela dos dados e elementos essenciais relativos aos cursos lecionados, aos estudantes e correspondentes estados dos processos formativos.

- 7- Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de comunicação inclui, entre outras informações: a identificação técnica, o plano formativo e o cronograma dos cursos lecionados; o número, sexo e idade dos estudantes, o curso e o estado do processo formativo.
- 8- Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, as instituições de formação/ ensino não superior a que se refere o número 1 do presente artigo dispõem de um período de adaptação ao RJIES, nos termos a definir em regulamentação especial, e nos prazos definidos nos números 2 a 4, cuja superação implicará, no domínio de cada terapêutica não convencional, a imediata suspensão das atividades de ensino/ formativas, ressalvadas todas aquelas que assumam natureza complementar.
- 9- Impõe-se às instituições a que se refere o número 1 um especial dever “ético” de transparência, cooperação, comunicação e informação na relação com a tutela, instituições pares, estudantes, famílias e demais interessados, aplicando-se, em caso de violação desse dever, e com as necessárias adaptações, o regime sancionatório do presente diploma, independentemente da responsabilidade civil ou penal a que haja lugar.
- 10- Serão constituídas duas vias de acesso à cédula profissional, uma, de natureza profissional e outra de natureza escolar.
- 11- Na via profissional devem ser considerados, designadamente, os seguintes pontos:
- g) Escolaridade – objeto de majoração sempre que o trajeto escolar seja enquadrável numa área ou domínio da saúde;
  - h) experiência profissional na área, sempre que possível com parecer avaliativo;



- i) subsidiária e excepcionalmente, quando esteja em causa o exercício da atividade profissional, a experiência profissional em áreas similares, desde que diretamente relacionadas, e sempre que possível com parecer institucional técnico-científico e avaliativo;
- j) a formação escolar específica de base (componente letiva);
- k) outras formações ou estágios complementares, de natureza escolar ou profissional, integrados ou não na formação escolar específica de base, nomeadamente, pós-graduações, mestrados e outros estudos avançados, especializações, estágios curriculares, estágios profissionais;
- l) natureza, qualidade, pertinência e número de monografias, relatórios e outras publicações.

12- Na via formativa/escolar devem ser considerados, designadamente, os seguintes pontos:

- e) Escolaridade – objeto de majoração sempre que o trajeto escolar seja enquadrável numa área ou domínio da saúde;
- f) formação escolar específica de base (componente letiva);
- g) outras formações ou estágios complementares, de natureza escolar ou profissional, integrados ou não na formação escolar específica de base, nomeadamente, pós-graduações, mestrados, e outros estudos avançados, especializações, estágios curriculares, estágios profissionais;
- h) natureza, qualidade, pertinência e número de monografias, relatórios e outras publicações.

- 13- Institui-se como requisito de acesso pela via formativa e como critério de ponderação pela via profissional um número mínimo de 1500 horas de formação escolar específica de base.
- 14- Nos pontos relativos à formação escolar específica de base e outras formações ou estágios complementares o percurso académico dos estudantes refletido nos resultados de avaliação será, sempre que possível, objeto de majoração definida a partir de matriz atinente à média final, à soma das classificações finais, ou equivalente.
- 15- O processo de atribuição da cédula profissional poderá incluir, entre outras, uma fase de discussão curricular, uma entrevista, uma prova escrita, oral ou prática.
- 16- O processo de atribuição deverá refletir uma coerência integrativa-inclusiva, gravitando sobre o princípio da individualidade, revelando-se criteriosamente casuísta.
- 17- A formalização da candidatura à cédula profissional é da iniciativa do candidato, podendo este fazer-se representar por procurador devidamente habilitado com procuração com poderes específicos.
- 18- Será fixado, por ano civil, um período mínimo de 180 dias para apresentação das candidaturas.
- 19- O aviso de abertura de candidaturas será publicado com uma antecedência mínima de 90 dias.
- 20- Documentação base a apresentar na ACSS:
  - g) Documento de identificação civil do candidato ou equivalente;



- h) Procuração, acompanhada de documento de identificação civil do procurador;
- i) Certidão do registo criminal emitido há menos de 3 meses;
- j) Documento emitido pela respetiva entidade patronal, do qual resulte a comprovação do exercício da atividade, ou declaração de exercício de atividade emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, na qual conste a data de início da atividade, bem acompanhada de declaração de honra;
- k) Documento comprovativo de inscrição num regime de segurança social;
- l) Descrição do respetivo percurso formativo e profissional, em formato de curriculum vitae europeu ou outro com detalhe equivalente, acompanhada dos documentos comprovativos, nomeadamente:
  - i) Relativamente à terapêutica a praticar, identificação da instituição que ministrou a formação, respetiva duração, classificação final ou modular, data de frequência e conclusão, bem como eventual estágio praticado, seu local de exercício, duração, classificação, e identificação do responsável pelo estágio;
  - ii) Formações ou estágios complementares, com identificação das respetivas instituições, datas de frequência, durações, classificação;
  - iii) Funções, atividades e tarefas exercidas no âmbito da terapêutica a praticar.

21- A ACSS procede à apreciação curricular documentada referida no número anterior, nos termos definidos pelos números 10 a 16, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e profere, no

prazo máximo de 180 dias, contados da apresentação da candidatura ou da receção pela ACSS dos elementos exigidos, uma das seguintes decisões:

- a) Atribuição de uma cédula profissional;
- b) Atribuição de uma cédula profissional provisória ou condicionada, válida por um período determinado não superior a três vezes o período para conclusão, com aproveitamento, de formação ou estágio complementar, garantido por instituição legalmente constituída, necessário para a atribuição da cédula profissional;
- c) Não atribuição da cédula profissional.

22- Sempre que, por motivo fundamentado, a ACSS julgar insuficientes os documentos probatórios referidos no presente artigo, deve solicitar o fornecimento pelos interessados de quaisquer outros meios de prova da situação profissional invocada e ou a intervenção dos serviços competentes do ministério com a tutela do emprego.

23- Nas situações previstas no número anterior, os interessados devem fornecer os elementos exigidos num prazo de 60 dias.

24-O prazo mencionado no número anterior pode ser objeto de uma prorrogação não superior a 30 dias, por motivo relevante e devidamente comprovado.

25 – O processo de atribuição de cédula pode ser objeto de reavaliação ou novação no período a que faz referência o número 18.

Handwritten signature and initials in blue ink, located in the top right corner of the page. The signature appears to be 'A. J.' and the initials are 'A. J.'.

26- Pela atribuição da cédula profissional provisória ou condicionada é devido o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

27- O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do regime legal de reconhecimento de graus académicos estrangeiros e das regras de mobilidade previstas no regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.

28- Para a prossecução dos objetivos previstos no presente artigo, a ACSS pode recorrer ao apoio, colaboração e suporte de outras entidades, nomeadamente as previstas no artigo 12.º, ao Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., a peritos no exercício da terapêutica não convencional em apreço ou a instituições internacionais que tenham acompanhado processos semelhantes.

#### Artigo 20.º Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado é subsidiariamente aplicável o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

#### Artigo 21.º

#### Regulamentação

(Revogado)



Artigo 22.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.



**UNIDADE DE SUBSCRITORES (ENTE):****PORTA-VOZES**

*Catarina Albuquerque*

(Catarina Bernardo DE ALBUQUERQUE)

*Jonas Martins Marçalo*

(Jonas MARTINS MARÇALO)

*João Manuel Gonçalves de Figueiredo*

(João Manuel GONÇALVES DE FIGUEIREDO)